

O direito penal do século XXI



Luciano Santos Lopes

Doutor em Direito (UFMG); professor adjunto da Faculdade de Direito Milton Campos; advogado; presidente do Instituto de Ciências Penais (2010 – 2012)

ARTIGO

Entender o contexto sociológico no qual a intervenção penal se efetiva é fundamental para, igualmente, compreender o modelo de sistema punitivo adotado. Assim, escrever sobre o direito penal na contemporaneidade significa, necessariamente, discutir questões colocadas nas pautas valorativas sociais desde algum tempo.

A atualidade demanda a compreensão dessa intervenção estatal em uma sociedade pós-industrial e de risco (assim nominada por Ulrich Beck). Nesse sentido, o campo de incidência do direito penal expande-se, de modo a abarcar questões relacionadas não só ao indivíduo, mas também à segurança e ao desenvolvimento dele (indivíduo) na sociedade pós-industrial. O rumo da tutela é a centralidade da proteção à supraindividualidade.

Como consequência, experimenta-se uma tendente administrativização da intervenção punitiva, especialmente pela crescente proliferação de normas penais que visam, sobretudo, a garantia de obediência às atividades e funções do Estado.

O direito penal passa a suprir as necessidades do direito administrativo sancionador, na medida em que se torna instrumento de gestão do estado, face aos problemas socioeconômicos enfrentados. E essa não é uma consequência adequada, frise-se.

Acarreta sérios problemas de organização da intervenção punitiva, ao delinear uma expansão da tutela penal oriunda de um afastamento da teoria do bem jurídico.

A essência deste movimento político-criminal, no qual a questão dos bens jurídicos fica relegada a uma premissa menor, é a experimentação de um direito penal sim-

bólico e em inadequada expansão. Certo é que se verifica uma crise da tradicional concepção penal.

E, o pior, há a manipulação social que faz com que tal proposição, afastada de qualquer logicidade constitucional, apareça como ilusão de resolução de conflitos sociais.

Segundo Sánchez, “não parece que a sociedade atual esteja disposta a admitir um Direito Penal orientado ao paradigma do Direito Penal mínimo” (SANCHEZ, Jesus Maria Silva. A expansão do direito penal. São Paulo: RT, 2002, p. 145)

Contudo, essa nova configuração social, e a necessidade de frear esse anunciado intervencionismo penal administrativizado, impõem a revitalização da teoria do bem jurídico, agora também ligada à supraindividualidade. A ideia é retirar da seara penal, na medida do possível, a proteção de meros comandos estatais de dever (que deve restar no direito administrativo sancionador).

Tal medida é necessária para evitar a subversão dos princípios jurídicos que sustentam o direito penal, que ocorrerá caso esta tendência administrativista da proteção penal ganhe ares de definitiva.

Concluindo, é evidente que não se pode desconsiderar as novas formas de intervenção penal nesta sociedade de riscos.

Tal negligência seria temeridade e não é isto que aqui se propõe. Entretanto, este novo modelo de direito penal, na contramão do discurso simbolista, deve respeito à argumentação constitucional de um Estado Democrático de Direito.